



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004023/99-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.257 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

IRRF. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

A ausência de clareza na fundamentação da decisão prejudica a defesa da contribuinte. Necessidade de esclarecer o valor final da glosa em relação ao IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à DRJ para complementação do acórdão no tocante a justificativa pela manutenção da glosa do valor de R\$ 2.481,48

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-54.853, de 30 de maio de 2016, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente protocolou pedido de restituição de saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano calendário 1998, no valor de R\$ 107.371,58 e R\$ 566.990,00, respectivamente, cumulado com pedido de compensação.

Em Despacho Decisório (fls.666 a 679), a autoridade administrativa concluiu pelo deferimento parcial do pedido de restituição, reconhecendo os valores de R\$ 275.733,04 e R\$ 106.841,62 de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, e homologou as compensações até o limite dos créditos.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 1998.

A DRJ/ CTA julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

***RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.
DEDUÇÕES COMPROVADAS.***

Reforma-se o despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando o contribuinte junta prova de deduções não aceitas pela DRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) ser o objeto do recurso voluntário o imposto de renda pago por estimativas com compensações oriundas de crédito do ano calendário 1995, no montante de R\$ 284.006,12 e do IRRF não reconhecido, na quantia de R\$ 2.481,48, resultando na glosa do valor de R\$ 286.487,60;

(ii) que a glosa do valor de R\$ R\$ 2.481,48 não foi devidamente esclarecido, fato que foi reconhecido na decisão da DRJ, contudo, ao final da decisão, o valor não foi reconhecido no cálculo final;

(iii) que as estimativas dos meses de junho, julho e novembro de 1998, que perfazem o valor de R\$ 284.006,12, foram quitadas com o crédito de IRRF do ano calendário de 1995, dessa forma, devem ser computadas no saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998;

Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário, para que seja realizada o reconhecimento da parcela glosada do saldo negativo.

Aos 27/09/2007, a Recorrente peticionou nos autos requerendo desistência parcial do recurso voluntário, especificamente no que tange aos débitos de PIS e COFINS controlados nos processos administrativos nºs 10768.028483/99-39 e 16327.002784/99-81.

Em razão da petição de desistência, o processo retornou à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da mesma.

Em 27/04/2018, a autoridade administrativa despachou determinando o retorno dos autos ao CARF para análise do recurso, em razão de desistência parcial, cujo valor em discussão passou para R\$ 4.396,16 (fls 826).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Em razão do pedido de desistência, é importante delimitar o recurso voluntário. A Recorrente apresentou pedido para reconhecer no saldo negativo de 1998, o pagamento dos impostos das estimativas dos meses de junho, julho e novembro, as quais foram quitadas com o crédito de IRRF do ano calendário de 1995.

A análise desse pedido restou prejudicado visto ter a Recorrente desistido parcialmente do recurso voluntário, especificamente no que tange aos débitos de PIS e COFINS, fato que influencia no saldo negativo do ano calendário de 1998.

Diante disso, a presente decisão apenas irá tratar da parcela de IRRF não reconhecido no acórdão, no valor de R\$ 2.481,48.

A Recorrente destaca que a glosa do valor relativo ao IRRF, no importe de R\$ 2.481,48, não foi devidamente esclarecido, tendo a DRJ expressamente concordado com tal omissão, porém o valor em discussão não foi computado no cálculo final do voto.

O acórdão da DRJ, de fato, concorda com a tese da Recorrente, visto que fundamenta o seguinte:

(...)

13. Entendo que assiste razão ao contribuinte neste ponto. Conforme acima narrado, a DRF confirmou retenções no total de R\$ 323.122,16, inclusive tendo reconhecido que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação. Mas acabou “glosando” boa parte dessas retenções, concluindo

que o total de retenções a ser reconhecida deveria ser R\$ 323.122,16 - R\$ 301.667,33 = R\$ 21.454,83.

14. O despacho decisório é confuso na explicação da obtenção do valor de R\$ 301.667,33. Consta a seguinte afirmação:

Conforme Manual DIPJ 1999 - AC 1998, o imposto de renda mensal pago por estimativa informado na linha 16 da Ficha 13 corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação: IEF = Imposto mensal efetivamente pago por estimativa = soma das linhas 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15 da Ficha 12 (Linha 07 - Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 301.667,33 + Linha 14 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 284.006,12 = R\$ 585.673,45).

15. Após uma série de verificações, conclui que o valor R\$ 301.667,33 – que a autoridade fiscal considerou como sendo o total de estimativas a serem deduzidas na apuração do IRPJ – corresponde à soma do valor informado de dedução de IRRF no cálculo do imposto de renda por estimativa, para cada mês de 1998.

16. Entendo que não há motivos para questionar os cálculos de apuração das estimativas de cada mês, até porque não seria mais possível exigir qualquer eventual complemento a título de estimativa, cabendo somente multa por falta de pagamento de estimativa, o que tampouco seria possível em vista do transcurso da decadência. O que importa, para fins de apuração do IRPJ ao final do período, é quanto houve de imposto de renda na fonte, com verificação se as receitas correspondentes foram tributadas, e quanto houve de estimativas quitadas.

(..)

Concordo com as alegações da Recorrente, o despacho decisório não esclarece como chegou ao valor final e, de fato, a DRJ também concordou ter havido essa omissão no despacho decisório.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa não informa a existência de qualquer inconsistência nas informações prestadas em relação ao IRRF pela contribuinte, com os registros constantes na Receita Federal, como também reconheceu que as receitas foram oferecidas à tributação.

De acordo com a DIPJ - fichas 12 e 13 - o valor do IRRF perfaz o montante de R\$ 325.603,64 (IRRF R\$ 23.936,31 + 301.667,33, o qual corresponde à soma do valor informado de dedução de IRRF no cálculo do imposto de renda por estimativa, para cada mês de 1998).

Contudo, no Despacho Decisório, a autoridade administrativa confirma a retenção na fonte do valor de R\$ 323.122,16 (item 12 do Despacho Decisório).

Vê-se, por conseguinte, que a glosa de R\$ 2.481,48 continua confusa nos autos do processo. A DRJ, embora tenha reconhecido a obscuridade no Despacho Decisório, não esclareceu no r. acórdão porque manteve a glosa no cálculo final do acórdão.

Assim, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tal glosa deveria estar devidamente informada e justificada, a ausência de fundamentação em relação à glosa prejudica a defesa da contribuinte.

Em razão do exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que os autos retornem à DRJ, a fim de que seja o acórdão complementado para fundamentar as razões que levaram à manutenção da glosa do valor de R\$ 2.481,48.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes